



## PARECER JURÍDICO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

*Procedimento Licitatório. Compra de material de limpeza, higiene e descartáveis para serem utilizados pela Administração Pública de Monte Alegre/RN. Realização plena dos serviços de forma continuada. Minuta do edital e contrato, prima facie, em acordo com a legislação específica. Conclusão pelo prosseguimento do procedimento.*

#### I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório **Modalidade Pregão Eletrônico**, tendo por objeto a *Contratação de serviços inerentes a compra de material de limpeza, higiene e descartáveis para serem utilizados pela Administração Pública de Monte Alegre/RN*, a fim de atender a demanda da secretaria municipal constante no presente processo licitatório, para fins de emissão de parecer.

Em assim sendo, a análise a ser realizada por meio deste parecer cinge-se ao objeto do edital, bem como do contrato que será firmado.

É o relatório.

#### II – Do Mérito

Trata o presente processo de PREGÃO na modalidade ELETRÔNICO, o qual a Administração Pública Municipal solicita pedido de parecer, nos termos do artigo 53 da Nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021, devendo ser previamente examinado e aprovado por assessoria jurídica da Administração, *in verbis*:

**“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**



A autenticidade pode ser verificada em: <http://pmmontealegre.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A25423107875 e Código Autenticação: a9650481





*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)."*

Visualiza-se do processo, sob análise, o atendimento aos princípios norteadores da administração pública, insertos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1998 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como aos princípios encartados no art. 5º da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Desta forma, ver-se que a Lei de Licitações determina que antes do início de determinados procedimentos licitatórios, necessário se faz a emissão, pela Assessoria Jurídica do órgão, de parecer opinativo sobre a legalidade do Edital, sendo esta, portanto, o objeto desta manifestação a seguir.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico na Carta Magna, nos termos do art. 37, XXI, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Para o citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

É bem sabido que a contratação eletrônica passa a ser **preferencial**, quando falamos sobre licitação na sistemática da Nova Lei de Licitações nº14.133/2021. Veja o que diz o § 2º § 4º e do art. 17:





**§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

**§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.**

Uma das principais mudanças a se considerar a partir da definição apresentada, é a obrigatoriedade da adoção do pregão **para bens e serviços em geral comuns**, nos termos do inciso XLI, do artigo 6º, da Lei 14.133/21:

**Art. 6º- XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.**

Desta forma, verifica-se que a presente modalidade, qual seja, o **Pregão Eletrônico**, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Por outro giro, procedida com análise perfunctória sobre a minuta do Edital e do Contrato do certame, esta Assessoria, *a priori*, não verificou qualquer irregularidade, de modo que o mesmo deve ser tomado como legal, autorizando-se, desta forma, o prosseguimento deste processo de despesa.

### **III – Conclusão**

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica, de forma OPINATIVA, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação **Pregão Eletrônico**, por encontrarem-se a minuta do Edital e do Contrato em consonância com os dispositivos das Leis Federais supracitadas e CF, ou seja, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Outrossim, sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer à Comissão de Licitação para que seja dado continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

Monte Alegre/RN, 23/04/2025.

**ANDREA FURINI PESSOA DA CÂMARA/ OAB 3673 RN**

**Assessora Jurídica**



A autenticidade pode ser verificada em: <http://pmmontealegre.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A25423107875 e Código Autenticação: a9650481

